COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 307

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/21 – Dispõe sobre a permuta de bens imóveis no loteamento Ribeirânia e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 79/21, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a permuta de bens imóveis no loteamento Ribeirânia e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já*

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 79/21, de autoria do Prefeito municipal, que dispõe sobre a permuta de bens imóveis no loteamento Ribeirânia e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito municipal, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo efetuar permuta de imóvel particular com parte do imóvel público, localizados no bairro Ribeirânia.

O senhor Norberto Tavares é proprietário de um lote na Rua José Rosário, bairro Ribeirânia. Por um erro de marcação topográfica, o Sr. Norberto acabou edificando em parte da área verde municipal ao invés de edificar em seu terreno, que é lindeiro a área pública.

Sendo assim, em razão da ocupação indevida da área verde, tramitou procedimento administrativo no Ministério Público que concordou com a permuta a ser realizada com o imóvel particular e uma área do mesmo tamanho, devendo o proprietário adquirir o terreno, arborizá-lo e urbanizá-lo, devendo depois doá-lo a municipalidade. O inquérito civil foi arquivado diante da composição entre o proprietário e a Prefeitura Municipal.

A Associação de Moradores da Ribeirânia se manifestou aceitando a permuta, conforme documento em anexo. O proprietário Sr. Noberto Tavares concordou com as condições da permuta, assinando termo de compromisso referente a arborização, implantação e manutenção de uma área de lazer para a população do bairro no local. A manutenção se dará por prazo de dois anos.

O imóvel particular (matrícula nº 27.867 - 2º CRI) possui 442,50 metros quadrados e foi avaliado em R$ 227.753,38 (duzentos e vinte e sete mil setecentos e cinquenta e três reais etrinta e oito centavos). A área pública (matrícula nº 181.594 - 2º CRI) possui 437,50 metros quadrados e foi avaliada em R$ 226.43,39 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

Além das condições do termo de compromisso, o proprietário ainda arcará com a totalidade dos custos da escritura de permuta e seu registro no cartório competente, tendo inclusive se manifestado abrindo mão da diferença entre as avaliações.

Sendo assim, a propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal – competência reconhecida, portanto – e art. 38, *caput*, da Lei Orgânica, encontrando-se sua veiculação adequada e em conformidade com os preceitos legais.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição, tampouco, merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de Dezembro de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci